



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343777-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PEDRO HONORATO DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2343777-88.2024.8.26.0000

Agravantes: Maia Sociedade de Advogados e Pedro Honorato da Silva

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: Adileusa José de Lima, Antonio Ribeiro Filho, Antonio Bueno de Melo, Antonio Pitorri, Jahir Colaco Mundel, José Francisco da Rocha, Espólio de Geraldo Dias Batista, Gilberte Pereira Guedes, Santino Pereira, Sebastião Bonifácio, Vicente Custódio Pereira, Roberto Prado Perez, Pedro Honorato da Silva, Arnaldo Silva Ribeiro, IVONE APARECIDA LUTITO SOARES, Antonio Fortunato, Jose Ramalho, Jose Marcelino da Silva, Manoel dos Santos, Osmar Augusto Nepomuceno, João Jeronimo Balduino, Maria Julião da Silva Leite, Nelson Luiz, Dirce Capeleti Ramos, Edite Pereira Costa, José Pereira de Figueiredo, Cecília Maria Nascimento, Milton de Almeida, Jaime Benedito da Silva, João Otto dos Santos, Jose Ribeiro Soares, Isidro Broio, José Joia Ramalho, Manuel Sabino de Oliveira, Julio Martins de Carvalho, Altamiro Alves Valadão, Pedro Machado, Geraldo da Costa, Alfredo Caner, David Simões, Arnaldo Silvio Ribeiro, Adílio dos Santos, Sebastião Vieira Rocha, Aldomira de Mattos Guilherme, Osvaldo Pinto, Armando Martins Trevisan, Tomaz Rodrigues, Isabel Bogaros Molina, Rute Alves de Oliveira, Guilherme Bonato, Olivio Antonio de Mello, Uriel Falconi Ferrari, Sergio Roberto Lanças, Luiza Gonçalves Andrade Guedes, Johnmar Ricardo Andrade Guedes, John Gilbert Renato de Andrade Guedes, Sueli Alves de Matos Guedes, Jose Cirilo Galvão, Fabiola Mari Galvão Zwaizdis, Fabricio Dirgo Guedes Galvão, Alessandre Fabio Guedes Galvão, Município de São Paulo, Marcina Lopes Manoel, Luiz Fernando Mundel, José Eduardo Mundel, Paulo César Mundel, Rosalina Aparecida da Silva Saraiva, Ademilson Honorato da Silva e Adriana Aparecida da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.576

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão que condicionou a reserva de 20% dos créditos a título de honorários advocatícios à apresentação de contrato escrito. A agravante alega ter firmado contrato verbal com o autor, Pedro Honorato da Silva, para prestação de serviços advocatícios, e busca a reserva dos honorários após o falecimento do cliente e a constituição de nova advogada pelos herdeiros. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a reserva de honorários advocatícios contratuais pode ser feita nos autos principais sem contrato escrito, ou se deve ser objeto de ação autônoma. III. Razões de decidir: A jurisprudência consolidada do Col. STJ e do TJSP estabelece que a controvérsia sobre honorários advocatícios, deve ser resolvida em ação autônoma. IV. Dispositivo: Recurso Desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face da r. decisão de fls. 2012/2013, proferida - processo nº 0415305-39.1996.8.26.0053 -, que tramita na **UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – UPEFAZ**, que assim decidiu:

“Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração de fls. 1999/2006. Sem prejuízo, para a reserva de 20% dos créditos do credor originário, a título de honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Expeça-se mandado de levantamento em favor dos herdeiros, devendo permanecer retido nos autos 20% do crédito.

(...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, a agravante aduz que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o autor Pedro Honorato da Silva, realizado de forma verbal no ano de 1996 (20% do proveito econômico), obtendo êxito na ação, que ensejou no ofício precatório e inserção orçamentária, realizado corretamente todos os atos processuais até o respectivo depósito realizado em março de 2017. Indica também que em decorrência do falecimento do exequente supracitado, os herdeiros do *de cujus* constituíram nova advogada em meados de 2021 e com deferimento do levantamento do depósito no percentual de 100% do crédito em favor dos herdeiros.

Informa que o referido procurador não foi intimado para manifestar acerca da nova representação processual dos herdeiros do *de cujus*, a fim de requerer a devida reserva do percentual de 20% (vinte por cento) à título de honorários advocatícios. Posteriormente, o juízo *a quo* determinou que para a reserva da verba honorária, deverá ser juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Alega que a ausência do contrato escrito não retira do advogado o direito do recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho prestado, conforme dispõe o artigo 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, além de precedentes jurisprudenciais.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a r. Decisão de fls. 2012, e determinar o levantamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do valor retido nos autos referente ao percentual de 20% a título de verba honorária em favor do agravante.

Em despacho (fls. 27/29), ausente pedido de efeito suspensivo, foi deferido o processamento do recurso.

Devidamente intimada, a parte agravada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 36.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente recurso de Agravo de Instrumento não comporta provimento. Justifico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O cerne da presente demanda cinge-se acerca do suposto direito da agravante em receber verba de honorário contratual firmado de forma verbal por trabalho desempenhado nos autos principais.

Nesta senda, insta salientar que a jurisprudência pátria tem posicionamento consolidado de que a questão em relação à distribuição da verba honorária deve ser dirimida em ação autônoma, pois é matéria estranha à lide.

Neste sentido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (Resp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 2. "A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: Resp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; Resp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no Resp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, Dje 27/08/2008; Resp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Resp 1087135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 17/11/2009). 3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos Edcl no AREsp 342108/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação/Fonte Dje 06/03/2014.) - (negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 4. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF. 5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. 6. Recursos especiais a que se nega provimento."

(Resp 766.279/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 20.10.2005, DJ 18.09.2006) - (negritei)

Outrossim, observa-se que o mesmo entendimento é adotado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme verifica-se a seguir:

"Agravo de Instrumento – Ação de conhecimento movida pela APEOESP – Pedido de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais por advogada com mandato revogado – A discussão acerca do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percentual de honorários advocatícios eventualmente devidos deve ser processada em ação autônoma – Precedentes – Pedido de reserva de honorários indeferido – Agravo não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2003453-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) - (negritei)

"EXECUÇÃO. ACIDENTÁRIA. Honorários advocatícios. Reserva de honorários sucumbenciais a advogado que integrava escritório de advocacia do qual se desligou, com revogação de mandato. Matéria que refoge ao âmbito da ação, devendo ser discutida em ação própria ajuizada para tal finalidade. Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravo de Instrumento nº 2062245-23.2017.8.26.0000, Comarca de Santo André, 16ª Câmara de Direito Público, Relator Cyro Bonilha, julgado em 13 de março de 2018.) - (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal ano assunto em testilha.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR